



LEI Nº 709/2006.

**“DISPÕE SOBRE OS ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA  
NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira, DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I – Depositar, ou lançar papéis, latas ou restos lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;

II – Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não resíduos sólidos de quaisquer naturezas;

III – Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV – Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou as margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso público geral.

Art. 4º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.



Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie destinados á venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo fixados ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6º - Todas as empresas que comercializarem agrotóxico e produtos fito-sanitário terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 7º - O Governo Municipal de Cachoeira, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação á limpeza urbana.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I - Realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II - Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III - Realizar palestras e visitas ás escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas educativas;

IV - Desenvolver programas de informações, através da educação formal sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V - Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilidade das disposições previstas neste artigo.

Art. 8º - O Município implantará programa de coleta seletiva e reciclável de lixo, separando quando da coleta do lixo o material reciclável do material biodegradável.

Parágrafo Primeiro (§) - A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E MEIO AMBIENTE executará o Programa previsto neste artigo, tomando como parâmetro o que esta contido no Plano Municipal de Limpeza Pública.

Parágrafo Segundo (§) - Os valores financeiros a serem aplicados através de multas aos infratores, são os previstos no Código Tributário Municipal.

**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DA CACHOEIRA**



Cidade Heróica (Lei Provincial Nº 43, de 13 - 03 - 1837)  
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18 - 01 - 1971)

Largo D'ajuda nº 02 - Centro / Cachoeira / Bahia  
Fone:(0xx75) 425 -1396

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA em 24 de março de 2006.

  
FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA  
Prefeito

